

PROCESSO N.º 2024005730
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Defensoria Pública-Geral do Estado, que altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

Segundo a exposição de motivos, o objetivo da proposta é promover o aperfeiçoamento normativo que se adeque às atuais demandas e necessidades da Defensoria Pública do Estado de Goiás, notadamente, no que concerne à expansão da política pública de acesso à justiça integral e gratuita nas localidades ainda não atendidas pela instituição.

Além disso, visa contemplar a necessidade de ampliação do quadro previsto no ANEXO I, da Lei Complementar estadual nº 130/2017, atendendo-se ao resguardo da continuidade de serviço público nas localidades já instaladas,



apresenta-se proposta de aumento de cargos da Carreira, com incremento de 30 (trinta) cargos, distribuídos entre suas três categorias.

Ainda segundo a exposição de motivos, não obstante as limitações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal, o aumento no número de cargos da Carreira encontra-se respaldado no Plano de Recuperação Fiscal. Ademais, parcela significativa da população vulnerável do Estado de Goiás ainda encontra dificuldades de reivindicar seus direitos por meio do Sistema de Justiça.

Consta também da justificativa a necessidade de observância ao comando contido na Emenda Constitucional nº 80/2014, que determina a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais do Estado, impondo, assim, céleres ajustes e ampliação da estrutura do órgão.

Arrazoa-se ser preciso foco na consolidação de uma Defensoria Pública autônoma, eficiente e ciente de quão necessária é a sua expansão, direcionando-se a interiorização de forma a sedimentar a política pública de acesso à justiça integral e gratuita.

Informa-se que a *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023*¹ ao estimar a população com potencial acesso à Defensoria Pública, é igualmente firme em realçar a necessidade de expansão de sua estrutura no Estado de Goiás.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás instalou novas unidades judiciárias, criadas pela Lei Estadual nº 21.924/2023, sendo necessário que se busque o equilíbrio no sistema de justiça, evitando-se prejuízos à continuidade do serviço público.

Assim, diariamente, inúmeros expedientes e solicitações do Sistema de Justiça e Municípios são dirigidos, reivindicando a expansão institucional.

¹ <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/downloads/> <acessado em 05/03/2024>



Explica-se que a distribuição dos 30 (trinta) cargos entre as 03 (três) categorias guarda equivalência com a proporcionalidade hoje vigente com o quadro de 130 (cento e trinta) cargos, também respaldada no Projeto de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

No mais, estão sendo propostas alterações que objetivam corrigir imprecisões de ordens meramente técnicas e formais, de modo a trazer o necessário esclarecimento em procedimentos inerentes aos diversos órgãos e unidades que integram a Defensoria Pública, bem como possibilitar maior fluidez administrativa e organizacional à Defensoria Pública.

Outras alterações representam, em respeito aos limites legais e orçamentários, medidas que buscam a simetria a outros órgãos do sistema de justiça e outras Defensorias Públicas e, igualmente, traduzem-se em importante aperfeiçoamento à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Já a alteração dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, também tem como finalidade a adequação ao novo modelo organizacional da Defensoria Pública, de modo a dar maior fluidez à gestão, conferindo as necessárias melhorias e ampliação da estrutura do órgão, propiciando melhores condições de atendimento à população vulnerável do Estado de Goiás.

Ademais, pretende-se a redução de 21 (vinte e um) cargos de Assessor Técnico (CC-4) e 3 (três) cargos de Diretor (CC-2), de modo a permitir a ampliação de 10 (dez) cargos de Assessor Especial 2 (CC-6), a criação de 10 (dez) cargos de Assessor Especial 3 (CC-7), de 6 (seis) cargos de Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (CAS-3), bem como de 10 (dez) funções de Subcoordenador de Núcleo Especializado (FCI-3), respeitando os limites orçamentários do Órgão.

A supressão de cargos tem o intuito de permitir, por meio da criação e ampliação do quantitativo de outros cargos, o ajuste imposto pela crescente



demanda das atividades da Defensoria Pública, repita-se, sem comprometer os limites orçamentários do órgão.

Pontua-se que essas alterações refletem não só os atos de planejamento institucional, mas representam atos de responsabilidade frente ao referido comando constitucional e, importante dizer, mostram-se plenamente alinhadas e respeitosas ao Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

Ademais, tais medidas observam ainda o princípio da simetria entre os demais órgãos do sistema de justiça - Ministério Público e Magistratura - sendo certo que as alterações de estrutura permanentemente ocorridas, notadamente no Poder Judiciário devem ser acompanhadas pela Defensoria Pública, de modo com que o interesse público, da sociedade e das assistidas e assistidos da Defensoria Pública sejam, igualmente, atendidos e desfrutem da melhoria de todo o sistema.

Por fim, ressalta-se que todas as despesas correrão à conta da Defensoria Pública e de sua disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual entende-se que não há óbice orçamentário-financeiro e/ou legal à sua aprovação.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É o breve relatório.

Preliminarmente, no tocante à iniciativa do projeto de lei complementar, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, encontra-se assente com a autonomia institucional da Defensoria Pública conferida pela Constituição Federal.

É o que se confere do texto insculpido no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe,



como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Portanto, infere-se que a redação dada ao § 4º do art. 134 da CF - incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014 -, garante à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como é o caso dos presentes autos.

No que se refere às alterações propostas neste projeto mostram-se necessárias e oportunas no sentido de promover pontuais adequações no Estatuto da Defensoria Pública Estadual, conforme elucidado na exposição de motivos encaminhada pela Defensoria Pública-Geral.

Ademais, conforme informado nos autos, as despesas correrão à conta da Defensoria Pública e de sua disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual entende-se que não há óbice orçamentário-financeiro e/ou legal à sua aprovação.

Todavia, apresentamos as emendas abaixo com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa:



1ª EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão de Assessor Especial 3 (CC-7), 6 (seis) cargos de Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (CAS-3), bem como 10 (dez) funções de Subcoordenador de Núcleo Especializado (FCI-3), conforme Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

3ª EMENDA MODIFICATIVA: o quadro de gratificações dos cargos em comissão constante do Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, alterado pelo Anexo Único do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

.....

‘ANEXO II

.....



CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
.....
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-2B	R\$ 12.711,03
.....

.....". (NR)

Posto isso, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta e, portanto, por sua aprovação.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado **CRISTIANO GALINDO**
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 27/03/2024 09:06

Checksum: **C058DC8D866D624CE9F6C7FD814A32642E44F704FE11646060F3F68C7D2AF098**

